



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01380/2021-03

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. REALIZAÇÃO DE VENDA PELA INTERNET SEM A EFETIVA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO FIRMADA POR PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Amazonas.

2. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de possível delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A conduta apurada envolve a prática de venda de produto pela internet sem a efetiva entrega deste à adquirente.

3. Transferência de valores realizada pela suposta vítima, domiciliada em Manaus/AM, à conta bancária de sociedade empresária com sede em Campinas/SP.

4. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedentes do Plenário do CNMP (CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021; CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021).

5. Ausência de indícios de que tenha sido firmada competência de juízo por prevenção, o que, em tese, causaria o deslocamento das atribuições ao órgão de Ministério Público responsável pelo procedimento penal na localidade de eventual juízo preventivo. Nesta hipótese, entretanto, o deslocamento de atribuições se daria em sede do próprio procedimento judicial instaurado, uma vez que em havendo pronunciamento judicial sobre a matéria, não é admissível o conhecimento de conflito de atribuições pelo CNMP. Precedente do Plenário do CNMP (CA nº 1.00712/2021-06, Red. p/ o acórdão Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 18/10/2021).

5. Conflito de Atribuições julgado precedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local de domicílio da vítima.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria** julgar xxxxxxxx o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01380/2021-03

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo Mário Luiz Sarrubbo, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)** e **membro do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM)**. Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral da Notícia de Fato nº 38.0713.0005963/2021-7.

2. Consta dos autos que, em 1º/5/2021, o MPF/AM recebeu representação de suposta vítima em face de sociedade que atua no ramo de comércio virtual, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Nesta representação, narrou-se a possível prática de delitos pelos representantes da referida sociedade (fls. 9-20).

3. Para a apuração dos fatos, foi inicialmente instaurada a Notícia de Fato nº 1.13.000.001293/2021-71, no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas (MPF/AM). Este procedimento tinha por objeto a apuração de suposta prática de *“crime contra as relações de consumo e/ou estelionato em face de COMPRA EXPRESSA E COMÉRCIO LTDA., que, por meio do site OFERTA EXPRESSA, realiza vendas na internet sem a efetiva entrega das mercadorias aos consumidores”* (fl. 8).

4. Em 22 de junho de 2021, o procurador da República Filipe Pessoa de Lucena declinou de sua atribuição para o Ministério Público do Estado do Amazonas, alegando, em síntese (fl. 36):



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Neste sentido, importa frisar que compete à Justiça Comum Estadual, e, por consequência, ao Ministério Público Estadual, atuar nos casos de crime de estelionato em prejuízo de particular e/ou de crime contra relação de consumo, razão pela qual o declínio de atribuição ao MP estadual é medida que se impõe.

Pelo exposto, DETERMINO ao NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA a autuação em Notícia de Fato com REMESSA ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º, §2º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e Enunciado n. 35 da 2ª CCR.”

5. Em 7 de julho de 2021, os autos foram recebidos no Ministério Público do Estado do Amazonas (fl. 43). Em sequência, houve autuação da Notícia de Fato no MP/AM sob nº 01.2021.00002764-5 (fl. 45).

6. Em 28 de julho de 2021, o promotor de Justiça Jorge Alberto Gomes Damasceno promoveu novo declínio de atribuições, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), nos seguintes termos (fls. 46-48):

“Compulsando os autos, verifica-se que a empresa em questão possui sede em Campinas/SP, precisamente na Av. Padre Almeida Garret, n. 22, Bairro Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, de modo que falece competência ao Juízo Criminal desta Comarca de Manaus para o processamento e julgamento do feito, uma vez que, consoante jurisprudência consolidada, a consumação do delito de Estelionato ocorre no local da obtenção da vantagem indevida pelo infrator, e não no local onde a vítima possui conta bancária, de modo que, em conformidade com as regras processuais penais, que determinam a fixação da competência em razão do lugar da infração, consoante estabelece o artigo 70 da lei adjetiva penal, verifica-se que o Juízo Criminal da Comarca de Manaus não possui competência para o processamento e julgamento do feito, posto que a empresa que obteve a vantagem indevida encontra-se sediada no Município de Campinas/SP.

Desta feita, em que pese falecer competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, igualmente carece de competência a Justiça do Estado do Amazonas para o deslinde da questão, posto que o fato consumou-se em outra Unidade Federativa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Isto posto, em razão da competência *ratione loci*, bem como em prol do princípio do juiz natural, DETERMINO a devolução dos autos ao CAOCRIM, para fins de encaminhamento ao órgão competente para o processamento e julgamento do feito, qual seja, o Ministério Público do Estado de São Paulo/SP, para a adoção das providências cabíveis.”

7. Em 19 de outubro de 2021, o procurador-geral de Justiça do Amazonas Nicolau Libório dos Santos Filho homologou o declínio de atribuições e determinou a remessa dos autos ao MP/SP (fls. 52-54).

8. Após o recebimento do feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, este foi autuado como Notícia de Fato nº 38.0713.0005963/2021-7. (fl. 56).

9. Em 9 de novembro de 2021, a promotora de Justiça do MP/SP Rossana Azevedo Inacarato, declinou de suas atribuições para atuação no feito, e determinou a remessa dos autos ao procurador-geral de Justiça de São Paulo para ciência e eventual suscitação de procedimento de Conflito de Atribuições, nos seguintes termos (fls. 56-58):

“O DD. Representante do Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua vez, em manifestação ratificada pela Procuradoria Geral de Justiça daquele estado, declinou da atribuição e determinou a remessa da notícia de fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o argumento de que o crime se consumou nesta unidade da Federação (fls. 42/44 e 48/50).

Todavia, é importante destacar que a Lei nº 14.155/2021, que entrou em vigor em 27 de maio de 2021, trouxe importante alteração na competência para o processamento do crime de estelionato, ao introduzir o §4º ao artigo 70 do Código de Processo Penal, que assim passou a dispor: [...]

No caso em questão, o crime foi praticado por meio de transferência bancária realizada pela ofendida para a conta bancária da empresa investigada, aplicando-se, portanto, a nova previsão legal.

Frise-se que, em se tratando de norma de caráter processual, exige-se a observância do princípio da aplicação imediata da nova lei, estabelecido no artigo 2º do Código de Processo Penal.

Assim, a regra de competência tem aplicação imediata em relação às investigações em curso, somente não atingindo os feitos que já



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contam com denúncia oferecida, em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. [...]

Portanto, declino da atribuição na presente notícia de fato e represento à Egrégia Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, para ciência e eventual instauração de conflito negativo de atribuição entre este Órgão e o Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do disposto no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei no 8625/93), e do artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual no 734/93).”

10. Em 17 de novembro de 2021, o procurador-geral de Justiça de São Paulo requereu a instauração de procedimento de conflito de atribuições perante o CNMP (fl. 1). Na mesma data, o Conselho Nacional do Ministério Público recebeu cópia da Notícia de Fato nº 38.0713.0005963/2021-7, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 843/SP, na qual se firmou a competência deste CNMP para resolver conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público (fl. 61).

11. Distribuíram-se os autos a este Relator em 17/11/2021.

12. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

13. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições entre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), suscitante, e do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), suscitado.

14. O objeto deste incidente, de acordo com as manifestações do suscitante e do suscitado, é a definição sobre qual a autoridade responsável pela apuração de suposto delito de estelionato (art. 171, do Código Penal), decorrente de prática de venda de produto pela internet sem a efetiva entrega deste à adquirente.

15. Em relação à atribuição territorial, destaca-se inicialmente que a suposta oferta de produto e a potencial prática do delito, mediante obtenção de vantagem ilícita, ocorreu em ambiente virtual, de acordo com a representante (fls. 9-11), tendo o pagamento se dado mediante transferência eletrônica de valores (fl. 18). A suposta vítima, por sua vez, é domiciliada em Manaus/AM (fl. 9).

16. Diante da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o §4º junto ao art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, estabeleceu-se que a competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Já no caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pelo critério de prevenção.

17. Referida alteração legislativa é aplicável de forma imediata, em virtude do art. 2º do CPP dispor que “*a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*”

18. Transcrevem-se recentes precedentes deste CNMP relativos à aplicação do art. 70, §4º do CPP em matéria de Conflitos de Atribuições:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESTELIONATO EM OFERTA DE CURSOS NÃO AUTORIZADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO HOVE ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO PARA OS CURSOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Piauí em face do Ministério Público do Estado do Piauí.

2. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto delito de estelionato por parte de representantes legais de pessoa jurídica, em virtude da oferta e administração, a título oneroso, de cursos de mestrado não autorizados pelo Ministério da Educação.

3. Ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação.

4. O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, determina que compete aos juízes federais processar e julgar ‘as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral’. Não há indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, dado que o suposto estelionato praticado atingiu apenas o patrimônio de particulares. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ. CC 47.432/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Decisão Monocrática, julgado em 6/4/2010, DJe 9/4/2010).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedente do Plenário do CNMP (CNMP - CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021).

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.”

(CNMP - CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021).

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA CONSUMA-SE NO LOCAL EM QUE SE AFERE A VANTAGEM INDEVIDA. ENTENDIMENTO SUPERADO. RECENTE ALTERAÇÃO NO ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A COMPETÊNCIA DEVE SER DEFINIDA PELO LOCAL EM QUE DOMICILIADA A VÍTIMA. LEI Nº 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DO CPP. VÍTIMA COM DOMICÍLIO NA CIDADE DE CURITIBA/PR.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que tem por objeto definir a atribuição para apurar o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado mediante transferência bancária.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual fixa-se a competência no local onde situada a conta corrente do agente delituoso, quando a vítima efetua o pagamento por transferência bancária.

3. O referido entendimento, entretanto, foi superado por recente alteração legislativa promovida no art. 70, §4º, do Código de Processo Penal, cuja nova redação estabelece que a competência será definida pelo local do domicílio da vítima nos casos de estelionato praticado mediante transferência bancária.

4. Aplicação imediata da lei processual penal, nos termos do art. 2º do CPP.

5. Vítima que possui domicílio em Curitiba/PR, conforme documentos constantes dos autos. Competência da Justiça Estadual do Paraná. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.”

(CNMP - CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021).

19. O caso destes autos envolve a apuração de suposta prática de delito de estelionato em meio virtual, o que teria se dado por meio de transferência de valores pela adquirente à sociedade investigada, para fins de pagamento de mercadoria. O auferimento de vantagem ilícita, a ser apurada, necessariamente reconduzirá a uma das modalidades previstas no art. 70, §4º do CPP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. Por sua vez, destaca-se que não há, nos autos, indícios de que tenha sido firmada competência de juízo por prevenção, o que, em tese, causaria o deslocamento das atribuições ao órgão de Ministério Público responsável pelo procedimento penal na localidade de eventual juízo preventivo. Nesta hipótese, entretanto, o deslocamento de atribuições se daria em sede do próprio procedimento judicial instaurado, uma vez que em havendo pronunciamento judicial sobre a matéria, não é admissível o conhecimento de conflito de atribuições pelo CNMP.

21. Transcreve-se precedente do Plenário que trata da impossibilidade de conhecimento de conflito de atribuições após a manifestação do juízo em relação à própria competência:

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar crime de falsidade ideológica cometido em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça “A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições.” (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência.

4. Inexistência de conflito de atribuição.

5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência.

6. Não conhecimento.”

(CNMP - CA nº 1.00712/2021-06, Red. p/ o acórdão Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 18/10/2021).

22. Diante desses elementos, reconhece-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para conduzir as investigações de suposta prática de delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), nos termos do quanto narrado neste processo.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 38.0713.0005963/2021-7 ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator